



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250918 - MT (2025/0498369-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A
RECORRIDO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : LEONARDO BORGES STÁBILE RIBEIRO - MT0245350
CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT0032130
LUIS FELIPE SAMPAIO WERNER - MT0245850

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso em apelação cível.
2. A controvérsia é sobre arbitramento de honorários advocatícios proporcionais em contrato com cláusula de êxito, diante de rescisão unilateral imotivada, com discussão sobre majoração do valor fixado e marcos de juros e correção.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a parte requerida ao pagamento de R\$ 24.000,00, com honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso da autora para fixar R\$ 10.000,00 por ação, com juros desde a citação e correção desde a sentença. Os embargos de declaração da parte autora foram parcialmente acolhidos para majorar honorários sucumbenciais para 15% e corrigir a distribuição das custas. Os embargos do réu foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova e julgamento antecipado e pela desconsideração de documentos, à luz dos arts. 369, 371 e 373, II, do CPC;

(iii) saber se ocorreu julgamento *extra petita*, em afronta aos arts. 141 e 492, do CPC; (iv) saber se é aplicável o arbitramento proporcional de honorários nos termos do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994; e (v) saber se houve afronta aos arts. 421, *caput* e parágrafo único, 421-A, III, 422, 476 e 884 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou objetivamente os pontos essenciais e os embargos do recorrente visavam rediscutir o mérito.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência da prova documental e à necessidade de prova oral para afastar o julgamento antecipado.

8. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ visto que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de julgamento antecipado com base no art. 355, I, do CPC e ao afastamento de cerceamento de defesa quando a controvérsia é jurídica e a prova documental é suficiente.

9. Não ocorreu violação dos arts. 141 e 492 do CPC, uma vez que a decisão se manteve nos limites da ação de arbitramento, o que também atrai a Súmula n. 83 do STJ.

10. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à possibilidade de arbitramento proporcional de honorários em contratos *ad exitum*, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ vedam o reexame do *quantum* fixado por apreciação equitativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta a análise de alegado cerceamento de defesa quando a pretensão exige reexame do acervo fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao julgamento antecipado e aos limites da lide. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ no tocante à possibilidade de arbitramento proporcional de honorários nos termos do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, bem como as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para impedir o reexame do *quantum* por apreciação equitativa”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 141, 355, I, 369, 371, 373, II, 489, § 1º, IV, 492 e 1.022, II; CC, arts. 405, 421, *caput* e parágrafo único, 421-A, III, 422, 476 e 884; Lei n. 8.906/1994, art. 22, § 2º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.843.196/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 22/9/2021; STJ, REsp n. 1.829.231/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/12/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.736.385/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/12/2020; STJ,

AgInt no REsp n. 2.009.055/AM, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250918 - MT (2025/0498369-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A
RECORRIDO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : LEONARDO BORGES STÁBILE RIBEIRO - MT0245350
CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT0032130
LUIS FELIPE SAMPAIO WERNER - MT0245850

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso em apelação cível.
2. A controvérsia é sobre arbitramento de honorários advocatícios proporcionais em contrato com cláusula de êxito, diante de rescisão unilateral imotivada, com discussão sobre majoração do valor fixado e marcos de juros e correção.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a parte requerida ao pagamento de R\$ 24.000,00, com honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso da autora para fixar R\$ 10.000,00 por ação, com juros desde a citação e correção desde a sentença. Os embargos de declaração da parte autora foram parcialmente acolhidos para majorar honorários sucumbenciais para 15% e corrigir a distribuição das custas. Os embargos do réu foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova e julgamento antecipado e pela desconsideração de documentos, à luz dos arts. 369, 371 e 373, II, do CPC; (iii) saber se ocorreu julgamento *extra petita*, em afronta aos arts. 141 e 492, do CPC; (iv) saber se é aplicável o arbitramento proporcional de honorários nos termos do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994; e (v) saber se houve afronta aos arts. 421, *caput* e parágrafo único, 421-A, III, 422, 476 e 884 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou objetivamente os pontos essenciais e os embargos do recorrente visavam rediscutir o mérito.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência da prova documental e à necessidade de prova oral para afastar o julgamento antecipado.

8. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ visto que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de julgamento antecipado com base no art. 355, I, do CPC e ao afastamento de cerceamento de defesa quando a controvérsia é jurídica e a prova documental é suficiente.

9. Não ocorreu violação dos arts. 141 e 492 do CPC, uma vez que a decisão se manteve nos limites da ação de arbitramento, o que também atrai a Súmula n. 83 do STJ.

10. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à possibilidade de arbitramento proporcional de honorários em contratos *ad exitum*, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ vedam o reexame do *quantum* fixado por apreciação equitativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta a análise de alegado cerceamento de defesa quando a pretensão exige reexame do acervo fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao julgamento antecipado e aos limites da lide. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ no tocante à possibilidade de arbitramento proporcional de honorários nos termos do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, bem como as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para impedir o reexame do *quantum* por apreciação equitativa”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 141, 355, I, 369, 371, 373, II, 489, § 1º, IV, 492 e 1.022, II; CC, arts. 405, 421, *caput* e parágrafo único, 421-A, III, 422, 476 e 884; Lei n. 8.906/1994, art. 22, § 2º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.843.196/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2021; STJ, REsp n. 1.829.231/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/12/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.736.385/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/12/2020; STJ, AgInt no REsp n. 2.009.055/AM, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso em apelação cível, nos autos de ação de arbitramento de honorários advocatícios.

O julgado foi assim ementado (fls. 2.667-2.669):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS “AD EXITUM” POR CONCLUSÃO ETAPAS PROCESSUAIS. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA PELO CONTRATANTE. SITUAÇÃO QUE NÃO OBSTA O ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS PELOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM VALOR INCOMPATÍVEL COM AS PARTICULARIDADES DO CASO. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA CADA CASO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por sociedade de advogados pleiteando a majoração da verba fixada a título de honorários advocatícios em ação de arbitramento, ajuizada em razão de rescisão unilateral e imotivada de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com instituição bancária, após mais de três décadas de vínculo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia reside em (i) saber se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide; (ii) se os termos de quitação firmados possuem eficácia liberatória integral; (iii) se é cabível o arbitramento proporcional de honorários nos termos do art. 22, § 2º, da L. 8.906/1994; (iv) se o valor fixado inicialmente remunerou adequadamente os serviços prestados nas dez ações indicadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexiste cerceamento de defesa quando a matéria é de direito e o conjunto probatório é suficiente à instrução, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas. 4. Termos genéricos de quitação, desacompanhados da especificação de valores e serviços, não possuem eficácia liberatória plena. 5. O art. 22, § 2º, da L. 8.906/1994 assegura ao advogado a percepção de honorários proporcionais ao trabalho efetivamente desempenhado, ainda que o contrato tenha sido rescindido imotivadamente. 6. O arbitramento de honorários deve observar a apreciação equitativa, à luz do art. 85, § 2º, do CPC, considerando o zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a complexidade da causa, não sendo vinculativo o percentual usual previsto para honorários sucumbenciais. 7. A atuação da parte autora em dez ações, em diferentes comarcas e por mais de quatro anos, demonstra dedicação efetiva e contínua, justificando a majoração da verba honorária para R\$ 10.000,00 em cada ação.

8. Os juros de mora incidem desde a citação, conforme o art. 405 do CC, por se tratar de obrigação ilíquida. 9. A obtenção de valor inferior ao postulado na inicial não configura sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do STJ, sendo devida a condenação integral ao réu.

IV. DISPOSITIVO 10. Recurso parcialmente provido para majorar os honorários arbitrados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ação, com incidência de juros

moratórios desde a citação e correção monetária desde a data da sentença. Recurso do banco desprovido. Tese de julgamento: “1. Em caso de rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito, é cabível o arbitramento proporcional de honorários, conforme o art. 22, § 2º, da L. 8.906/1994. 3. A quantificação da verba honorária deve ser realizada por apreciação equitativa, em consonância com o art. 85, § 2º, do CPC/2015.”

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

2.754-2.756):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. CUSTAS RECURSAIS. CONTRADIÇÃO INTERNA. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que majorou honorários contratuais, negou provimento ao recurso do banco e fixou custas recursais pro rata.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão quanto à necessária majoração dos honorários sucumbenciais pelo trabalho adicional em grau recursal e contradição quanto à distribuição das custas; e (ii) saber se houve omissão na análise do contrato e nos parâmetros de arbitramento dos honorários, como alegado pelo banco.

III. Razões de decidir

3. Constatada omissão no acórdão embargado, pois deixou de aplicar o art. 85, § 11, CPC, impondo a majoração dos honorários sucumbenciais em razão do trabalho adicional em grau recursal.

4. Verificada contradição interna: reconhecida a inexistência de sucumbência recíproca, mas fixadas custas recursais pro rata, impondo a correção para atribuir a totalidade das custas ao Banco Bradesco S.A.

5. Os embargos do Banco Bradesco não evidenciam qualquer vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, constituindo pretensão de rediscutir o mérito da decisão, o que é inviável nesta via.

IV. Dispositivo

6. Embargos de Declaração acolhidos para majorar os honorários sucumbenciais de 10% para 15% sobre o valor da condenação.

7. Embargos de Declaração do Banco rejeitados.

Tese de julgamento: “1. A omissão na aplicação do art. 85, § 11, CPC impõe a majoração dos honorários sucumbenciais em grau recursal. 2. Configura contradição interna a fixação de custas pro rata quando reconhecida a inexistência de sucumbência recíproca, impondo-se sua correção. 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já apreciada.”

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido e o acórdão dos embargos teriam incorrido em negativa de

prestação jurisdicional ao não enfrentar o “julgamento *extra petita*”, o “ajuizamento de ação com fundamento em dispositivo que o veda”, a “condição suspensiva para recuperação final”, e a “validade do contrato, rescisão unilateral, forma de remuneração e condições para pagamento”, além de não elucidar a validade dos termos de quitação e a compatibilidade dos critérios de arbitramento;

b) 369, 371 e 373, II, do Código de Processo Civil, já que o julgamento antecipado e o indeferimento de prova oral teriam configurado cerceamento de defesa; além disso, os termos de quitação apresentados foram desconsiderados;

c) 141 e 492 do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria ultrapassado os limites da lide e decidido com base em fundamento não invocado, caracterizando julgamento *extra petita*;

d) 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, porquanto o arbitramento judicial de honorários não seria aplicável na hipótese, diante de estipulação contratual válida e da ausência de lacuna; e

e) 421, *caput* e parágrafo único, 421-A, III, 422, 476 e 884 do Código Civil, visto que a decisão teria desrespeitado a autonomia privada, a boa-fé, a disciplina das condições contratuais e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Requer o provimento para que se reconheça a nulidade do acórdão dos embargos de declaração por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil e para que se determine ao Tribunal de origem que reaprecie os aclaratórios. Requer ainda que se reconheça o cerceamento de defesa a fim de que se casse o acórdão recorrido e a sentença, com a reabertura da instrução para produção de prova, inclusive depoimento pessoal; que se reconheça o julgamento *extra petita* e se julgue improcedente o pedido, bem como se reconheça a violação dos arts. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 e 421, *caput* e parágrafo único, 421-A, III, 422, 476 e 884 do Código Civil, julgando-se improcedente o pedido ou,

subsidiariamente, minorando-se a condenação, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 2.806-2.825.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de arbitramento de honorários advocatícios em que a parte autora pleiteou a remuneração proporcional pelos serviços prestados em favor do cliente, diante de rescisão unilateral imotivada de contrato com cláusula de êxito, bem como a majoração dos valores arbitrados, com juros desde a citação e correção monetária desde a sentença.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o réu ao pagamento de R\$ 24.000,00, com honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso da parte autora para majorar os honorários para R\$ 10.000,00 por ação, com juros moratórios desde a citação e correção monetária desde a sentença; negou provimento ao recurso do banco. Acolheu em parte os aclaratórios da parte autora para majorar os honorários sucumbenciais de 10% para 15% e corrigir a distribuição das custas; rejeitou os embargos do banco.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC

A parte recorrente sustenta que não foram enfrentados objetivamente os seguintes pontos (fl. 2.768):

[...]

JULGAMENTO EXTRA PETITA;

AJUIZAMENTO DE AÇÃO COM FUNDAMENTO EM DISPOSITIVO QUE O VEDA;

CONDIÇÃO SUSPENSIVA PARA RECUPERAÇÃO FINAL;
VALIDADE DO CONTRATO E DA PREVISÃO DE RESCISÃO
UNILATERAL PELO CONTRATANTE, ASSIM COMO A FORMA DE
REMUNERAÇÃO E CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO QUANDO
PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS ESTIPULADOS;

Todavia, o acórdão que julgou os integrativos consignou o que se segue (fls. 2.759-2.760):

[...]

O banco alega omissão sobre a análise das diversas formas de remuneração previstas no contrato, porém o acórdão decidiu expressamente sobre a questão ao consignar que ‘termos genéricos de quitação, desacompanhados da especificação de valores e serviços, não possuem eficácia liberatória plena’ e que ‘o art. 22, § 2º, da L. 8.906/1994 assegura ao advogado a percepção de honorários proporcionais ao trabalho efetivamente desempenhado, ainda que o contrato tenha sido rescindido imotivadamente’.

Da mesma forma, os parâmetros para arbitramento foram adequadamente explicitados no acórdão, que considerou ‘o zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a complexidade da causa’ e ‘a atuação da parte autora em dez ações, em diferentes comarcas e por mais de quatro anos’.

Destacou que os embargos do banco “não evidenciam qualquer vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material” e tratam de “pretensão de rediscutir o mérito” (fls. 2.754 e 2.756). Na apelação, o Tribunal estadual enfrentou o cerceamento de defesa, a eficácia dos termos de quitação e a aplicabilidade do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, detalhando os critérios de arbitramento e os marcos de juros e correção.

Não há falar, portanto, em omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

O Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa da prestação jurisdicional.

Ademais, o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC" (AgInt no AREsp n. 1.843.196/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021).

Confirmam-se ainda estes precedentes: REsp n. 1.829.231/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 1º/12/2020; AgInt no AREsp n. 1.736.385/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 2/12/2020; e AgInt no REsp n. 2.009.055/AM, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 18/10/2022.

Registre-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Inexistem, pois, as ofensas aventadas.

II - Arts. 369, 371 e 373, II, do CPC

Alega o recorrente cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova e julgamento antecipado, além de desconsideração de documentos, inclusive termos de quitação.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que a controvérsia era estritamente jurídica e que o conjunto documental era suficiente, nos termos do art.

355, I, do CPC, destacando que “não há controvérsia quanto à efetiva atuação do escritório [...] tampouco quanto à rescisão contratual unilateral [...]. A controvérsia é estritamente jurídica: saber se, à luz do art. 22, § 2º, da Lei n.º 8.906/94, é devida remuneração proporcional” (fls. 2.637-2.638). Também afirmou que o juiz é o destinatário da prova e pode indeferir as inúteis ou protelatórias.

Rever tal entendimento demandaria o reexame do acervo probatório e da necessidade de prova oral, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, a orientação consolidada nesta Corte afasta o cerceamento quando o julgador, motivadamente, considera suficiente a prova documental (REsp n. 2.237.460/MT e AREsp n. 2.937.975/MT).

Aplica-se também ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 141 e 492 do CPC

Alega o recorrente julgamento *extra petita*, porque o acórdão teria afastado a forma contratual de remuneração sem pedido de anulação de cláusulas.

O acórdão recorrido examinou a pretensão nos limites objetivos da ação de arbitramento, afirmando que o arbitramento de honorários deve observar a apreciação equitativa e que os termos genéricos de quitação não possuem eficácia liberatória plena. Na ementa da apelação consta a definição das questões e da solução adotada, sem extrapolção dos pedidos.

A jurisprudência desta Corte, no REsp n. 2.237.460/MT e no AREsp n. 2.937.975/MT, afasta a alegação de julgamento *extra petita* quando a decisão se mantém nos limites da pretensão inicial, adotando interpretação lógico-sistemática dos pedidos e da causa de pedir.

Conclui-se, portanto, pela conformidade do acórdão recorrido, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Arts. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 e 421, *caput* e parágrafo único, 421-A, III, 422, 476 e 884 do CC

Sustenta o recorrente o descabimento do arbitramento judicial de honorários diante da estipulação contratual de remuneração e dos termos de quitação, com afronta à autonomia da vontade e enriquecimento sem causa.

O acórdão recorrido consignou que “a norma tem como fundamento o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o reconhecimento do valor do trabalho efetivamente prestado” e que “a revogação unilateral do contrato [...] frustrou essa legítima expectativa, autorizando o arbitramento judicial proporcional”, aplicando a apreciação equitativa e majorando a verba para R\$ 10.000,00 por ação (fls. 2.646-2.647).

Segundo a orientação do STJ no REsp n. 2.237.460/MT e no AREsp n. 2.937.975/MT, há possibilidade de arbitramento proporcional de honorários em contratos *ad exitum* quando há rescisão unilateral imotivada antes do implemento da condição de êxito, para evitar enriquecimento sem causa, vedando o reexame do *quantum* fixado por apreciação equitativa (Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ).

O acórdão recorrido está em sintonia com tais precedentes, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.250.918 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0498369-0

Número de Origem:
10223268820248110041

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A

RECORRIDO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT0032130

LEONARDO BORGES STÁBILE RIBEIRO - MT0245350

LUIS FELIPE SAMPAIO WERNER - MT0245850

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026